



PARECER JURÍDICO Nº 3140/2024-NSAJ/SESMA/PMB

PROTOCOLO Nº 41318/2020-GDOC

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE GESTÃO Nº 029/2020, e ALTERAÇÃO QUALITATIVA PARA Retificar/adequar o Contrato de Gestão nº 029/2020 aos termos da Portaria MS Nº 10/2017 E ANÁLISE DA MINUTA DO VIGÉSSIMO TERMO ADITIVO.

INTERESSADO: DEUE/SESMA.

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

A análise em questão se refere à possibilidade de prorrogação excepcional da vigência do contrato de gestão nº 029/2020-SESMA firmada com o INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO EM SAÚDE - INSAÚDE, Retificar/adequar o Contrato de Gestão nº 029/2020 aos termos da Portaria MS Nº 10/2017 e análise da minuta do Vigéssimo Termo Aditivo, cujo objeto refere-se ao fomento, gerenciamento, operacionalização e execução de atividades e serviços de saúde a serem desenvolvidos na Unidade de Pronto Atendimento 24h da Marambaia – UPA MARAMBAIA – PORTE III, localizado à Rua Maravalho Belo, nº 77, Bairro da Marambaia, no Município de Belém, em tempo integral, que assegure assistência universal e gratuita à população.

I – DOS FATOS

Recebo o processo no estado em que se encontra, via GDOC.

O Núcleo de CONTRATOS/SESMA encaminhou para esta Assessoria Jurídica o processo quanto a possibilidade de de prorrogação excepcional da vigência do contrato de gestão nº 029/2020-SESMA firmada com o INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO EM SAÚDE - INSAÚDE, Retificar/adequar o Contrato de Gestão nº 029/2020 aos termos da Portaria MS Nº 10/2017 e análise da minuta do Vigéssimo Termo Aditivo, conforme documentos probatórios anexos ao processo, devido à proximidade do término da vigência que se encerrará em 20.01.2025.

Consta a manifestação do CAC/DEUE/SESMA informando sobre a necessidade excepcional de prorrogação da vigência do contrato através do Memorando Nº 018/2024.

Consta a manifestação de aceite da empresa quanto a prorrogação da vigência do contrato através de ofício enviado à SESMA.



Consta minuta do Vigéssimo Termo Aditivo para análise.

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

II – DO DIREITO

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

II-1 DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA:

A Lei 8.666/1993 em conformidade com o disposto em seu artigo 1º traça as “normas gerais sobre licitações e contratos administrativos”, tratando, dentre tantas outras coisas, acerca da duração dos contratos por ela regidos.

O cerne em questão consiste sobre a possibilidade de prorrogação da vigência do contrato cujo objeto refere-se ao fomento, gerenciamento, operacionalização e execução de atividades e serviços de saúde a serem desenvolvidos na Unidade de Pronto Atendimento 24h da Marambaia – UPA MARAMBAIA – PORTE III, localizado à Rua Maravalho Belo, nº 77, Bairro da Marambaia, no Município de Belém, em tempo integral, que assegure assistência universal e gratuita à população, tendo em vista que persiste a necessidade em receber a manutenção objeto do contrato de gestão nº 029/2020-SESMA, uma vez que o novo processo licitatório ainda está em trâmite e segue sem previsão de término.

É sabido que a Lei nº [8.666/93](#) admite a prorrogação dos contratos administrativos excepcionalmente nas hipóteses elencadas no art. [57](#), que “em síntese, respeitando condições como a vantagem da prorrogação e a previsão editalícia, essas hipóteses excepcionais seriam: projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual; a prestação de serviços a serem executados de forma contínua; o aluguel de equipamentos e a utilização de programas de informática” (LOPES DE TORRES, 2009, p. 260).

Torna-se importante lembrar que a Administração Pública celebra contratos de várias naturezas, em face das inúmeras atividades que executa, tais como: contratos de obras, contrato de prestação de serviços e os contratos de fornecimento.

Nesse sentido conceitua-se o que seria “compras” para fins de licitação. Tomando as palavras de Hely



Lopes Meirelles, “*compra*” seria:

Muito embora definida na lei como “toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente” (art. 6º, III), a compra, objeto da licitação, é a mesma compra e venda dos Códigos Civil (art. 1.122) e Comercial (art. 191), ou seja, o contrato pelo qual uma das partes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e a outra, a pagar-lhe certo preço em dinheiro.

Com exceção da que é objeto do denominado contrato de fornecimento, que examinaremos oportunamente (cap. X, item 5), não há, pois, compra e venda administrativa, mas tão somente compra e venda civil ou comercial, realizada pela Administração, nas condições por ela solicitadas e atendidas pelo licitante que fizer a melhor proposta.

Para José dos Santos Carvalho Filho seria,

(...) à aquisição de bens móveis necessários à consecução dos serviços administrativos. A Administração, para atingir seus fins, precisa a todo momento adquirir bens da mais variada espécie, e isso pela simples razão de que múltiplas e diversificadas são as suas atividades. De fato, e apenas para exemplificar, é necessário adquirir medicamentos, instrumentos cirúrgicos e hospitalares, equipamentos etc., se o objetivo é a assistência médica; material escolar, carteiras etc.; se Estado visa à atividade de educação, e assim também para as demais atividades.

Tem-se, portanto, o contrato de fornecimento que segundo Hely Lopes Meirelles, caracteriza-se por ser “*o ajuste administrativo pelo qual a Administração adquire coisas móveis (materiais, produtos industrializados, gêneros alimentícios etc) necessárias à realização de suas obras ou à manutenção de seus serviços*”.

Discorre Maria Luiza Machado Granziera que “*é muito vasto o campo de incidência dos contratos de fornecimento: material de almoxarifado, alimentos, medicamentos, veículos, material para construção civil, vestuário, programas e equipamentos de informática, máquinas, trens, tubulação, equipamentos necessários à montagem de grandes obras, como turbinas, transformadores etc. Cada tipo de objeto enseja uma sistemática de fornecimento, que deve ser adequada às características do bem e às necessidades da Administração*”.

No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles leciona que:

Os *contratos de fornecimento* admitem três modalidades: *fornecimento integral, fornecimento parcelado e fornecimento contínuo*. No primeiro caso, que é o que mais se aproxima do contrato de compra e venda do direito privado (civil ou comercial), a entrega da coisa deve ser feita de uma só vez e na sua totalidade; no segundo, a prestação se exaure com a entrega final da quantidade contratada; e no terceiro a entrega é sucessiva e perene, devendo ser realizada nas datas avençadas e pelo tempo que dure o contrato.



Diante das devidas conceituações, sobre o caso em análise pergunta-se: *seria possível a interpretação extensiva do art. 57, inc. II da Lei nº 8.666/93 para os contratos de fornecimento?*

Destacamos o entendimento do Tribunal de Contas da União, ao proceder à auditoria de natureza operacional, na Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde – MS, na Ação de Atenção aos Pacientes Portadores de Doenças Hematológicas, decidiu no acórdão nº 766/2010 “*admitir, em caráter excepcional, com base em interpretação extensiva do disposto no inciso II do artigo 57 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, que as contratações para aquisição de fatores de coagulação sejam consideradas como serviços de natureza contínua*”, destacando-se os seguintes trechos:

(...) Necessidade permanente está relacionada com o fim público almejado pela Administração. Se este fim público persistir inalterado por um prazo longo de tempo, podemos afirmar que a necessidade dessa atividade estatal é permanente. A necessidade pública permanente é aquela que tem que ser satisfeita, sob pena de inviabilizar a consecução do objetivo público. Ou seja, tem que ser uma atividade essencial para se atingir o desiderato estatal.

Assim, para configurar serviço contínuo, o importante é que ele seja essencial, executado de forma contínua, de longa duração e que o fracionamento em períodos prejudica a execução do serviço.

(...)

9.3. Admitir, em caráter excepcional, com base em interpretação extensiva do disposto no inciso II do artigo 57 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, que as contratações para aquisição de fatores de coagulação sejam consideradas como serviços de natureza contínua.” (Destacamos).

Dito isso, é possível a interpretação extensiva do artigo 57, inciso II da Lei de Licitações para os casos de fornecimento de compras, desde que preenchidos os requisitos legais e a natureza do objeto face à finalidade do órgão e ao seu funcionamento justifique esta medida.

Pois vejamos que o objeto do contrato de gestão nº 029/2020-SESMA enquadra-se como fornecimento parcelado, é essencial para abastecer os estabelecimentos de saúde da Secretaria Municipal de Saúde e a ausência da prestação do serviço poderá prejudicar o funcionamento adequado dos estabelecimentos de saúde, prejudicando os usuários do SUS. Além do mais o processo licitatório está em andamento sem previsão de finalização.

Assim, a situação encontrada atribuindo análise extensiva do inciso II, do artigo 57 da lei 8.666/93 para contrato de fornecimento, o contrato em questão poderia se enquadrar na hipótese do



§4º, do art. 57, pois tal prorrogação independe de previsão no ato convocatório, mas sim, depende de evento extraordinário, vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. (grifo nosso)

No que diz respeito à excepcional prorrogação prevista no §4º do artigo supracitado, vale trazer a colação o entendimento do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Lucas Rocha Furtado (2007) para quem a Administração deve, além de demonstrar a vantajosidade da manutenção do contrato, atestar a impossibilidade de realizar licitação:

Cuidado ainda maior deve ter o gestor quando se valer da regra contida no § 4º do mesmo art. 57 da Lei nº 8.666/93, que prevê, em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, que o seu prazo poderá ser prorrogado em até mais doze meses. **Essa prorrogação excepcional somente pode ser utilizada se houver argumentos que justifiquem a impossibilidade de ser realizada a licitação. Não se trata de decisão que envolva apenas argumentos relacionados à vantajosidade da manutenção do contrato. A decisão de prorrogar excepcionalmente o contrato com fundamento no art. 57, § 4º, deve justificar-se à luz da necessidade de o poder público não poder permanecer sem a prestação do serviço e de não ter podido realizar a licitação em razão de fatores estranhos à sua vontade.**

Desse modo, diante da demora da finalização do processo licitatório, com fito de resguardar a continuidade da prestação do serviço, conforme justificado pelo CAC/DEUE/SESMA e a vigência do contrato está às vésperas terminar, prejudica a Administração atinja a sua finalidade precípua.



Portanto, para a situação em apreço, não havendo alteração no valor inicialmente licitado e a prorrogação consistindo no intuito de abastecer a rede no que concerne a presente prestação de serviço, vislumbra-se possibilidade de prorrogação excepcional pelo período de até 12 (doze) meses, para fornecimento e pagamento do contrato.

II - 3. DA Retificação/adequação do Contrato de Gestão nº 029/2020 aos termos da Portaria MS Nº 10/2017.

Também é objeto deste parecer a alteração qualitativa para Retificação/adequação do Contrato de Gestão nº 029/2020 aos termos da Portaria MS Nº 10/2017 nos seguintes termos:

- a) Retificar as metas quantitativas, em conformidade com os termos da Portaria MS Nº 10/2017, passando a constar nos seguintes termos:

Número de profissionais médicos 24h para o funcionamento da Unidade	Número de atendimentos médicos/mês (03.01.06.010-003.01.06.009-6.03.01.06.002-9)	Número de atendimentos classificação de risco/mês (03.01.06.011-8)
09	10125	10125

- b) Retificar as informações relativas aos profissionais médicos que constam do Contrato de Gestão nº 029/2020, em conformidade com os termos da Portaria MS Nº 10/2017, consistente na retirada do médico pediatra e permanência somente do médico socorrista, no quantitativo de 05 (cinco) diurno e 04 (quatro) noturno, observada a manifestação técnica que consta dos autos do Gdoc 43318/2024;

- 3.1.3 Retificar os dados bancários que constam do contrato originário, cláusula décima, devendo constar a conta corrente nº 11.207-0, agência 4635-3, vinculada ao Banco do Brasil.

É consabido que os contratos administrativos podem ser alterados unilateralmente ou bilateralmente de acordo com uma das prerrogativas atribuídas à administração, nos termos do art. 58, I, da Lei nº. 8.666/93:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituídos por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I – modificá-los unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitado os direitos do contratado; (grifo nosso)

A alteração unilateral quantitativa ocorrerá quando for necessária a modificação do valor pactuado em razão do acréscimo ou diminuição quantitativa do seu objeto, nos limites permitidos no artigo



65, §1º da Lei 8.666/93. Esta prerrogativa se justifica pela força/dever da prerrogativa atribuída ao ente da administração pública pelo bem tutelar do interesse público.

Nesse contexto, pertinente lição de Marçal Justen Filho¹:

A modificação contratual derivará da **constatação técnica da inadequação da previsão original**. Logo, **dependerá de critérios técnicos que comprovem que a solução adotada anteriormente é antieconômica, ineficaz ou inviável**. Enfim, **deriva da demonstração científica de que a solução que melhor atende aos interesses fundamentais não é aquela consagrada no contrato original**. Logo, a modificação será obrigatória. A Administração Pública terá o dever de promovê-la. Deverá apresentar os motivos técnicos aos quais se vincula sua decisão, fundamentando-a. (grifo nosso)

Nesse contexto, ainda segundo Marçal Justen Filho² **a Administração tem de evidenciar a superveniência de motivo justificador da alteração contratual**. Deve evidenciar que a solução localizada na fase interna da licitação não se revelou, sendo que posteriormente se demonstrou mais adequada. Deve indicar que os fatos posteriores alteraram a situação de fato ou de direito e exigem um tratamento distinto daquele adotado.

In casu, a demanda apresentada pelo DEUE é a Retificação/adequação do Contrato de Gestão nº 029/2020 aos termos da Portaria MS Nº 10/2017, retificar as informações relativas aos profissionais médicos que constam do Contrato de Gestão nº 029/2020, em conformidade com os termos da Portaria MS Nº 10/2017, consistente na retirada do médico pediatra e permanência somente do médico socorrista, no quantitativo de 05 (cinco) diurno e 04 (quatro) noturno, observada a manifestação técnica que consta dos autos do Gdoc 43318/2024 e retificar os dados bancários que constam do contrato originário, cláusula décima, devendo constam a conta corrente nº 11.207-0, agência 4635-3, vinculada ao Banco do Brasil

Tem-se, portanto, a análise da hipótese de alteração qualitativa do contrato, que são aquelas necessárias para melhor adequação técnica dos objetivos da contratação (art. 65, I, “a”), e nem mesmo a lei poderia impor uma prévia limitação, sob pena de frustrar, nos casos concretos, o próprio interesse público buscado no contrato celebrado

¹ MARÇAL JUSTEN FILHO, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos., São Paulo, Dialética, 2005, p. 540

²MARÇAL JUSEN FILHO, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª ed., São Paulo, Dialética, 2009, p. 768.



Segundo Marçal Justen Filho, a alteração qualitativa se caracteriza quando “**a melhor adequação técnica supõe a descoberta ou a revelação de circunstâncias desconhecidas acerca da execução da prestação ou a constatação de que a solução técnica anteriormente adotada não era a mais adequada.** (JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 282).

Dispõe o art. 65, Inciso I, da Lei 8.666/93 que:

Seção III - Da Alteração dos Contratos

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

Dessa forma, *mister* analisar o conceito de “melhor adequação técnica”, disposto no artigo acima citado, já que é o pressuposto para eventual modificação do projeto ou das especificações.

Conceitua Marçal Filho³, a adequação consistiria na descoberta ou revelação de circunstâncias desconhecidas à época da elaboração da proposta para o certame, ou ainda na constatação de melhor solução técnica, sendo mais adequada do que a anterior estabelecida. Por logo, verifica-se que se trata de **situações previstas no contrato de gestão n° 029/2020.**

No presente caso foi demonstrado nos autos a situação fática que gerou a necessidade da Retificação/adequação do Contrato de Gestão n° 029/2020 aos termos da Portaria MS N° 10/2017, Retificar as informações relativas aos profissionais médicos que constam do Contrato de Gestão n° 029/2020, em conformidade com os termos da Portaria MS N° 10/2017, consistente na retirada do médico pediatra e permanência somente do médico socorrista, no quantitativo de 05 (cinco) diurno e 04 (quatro) noturno, observada a manifestação técnica que consta dos autos do Gdoc 43318/2024 e retificar os dados bancários

³ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012. P. 882.



que constam do contrato originário, cláusula décima, devendo constam a conta corrente nº 11.207-0, agência 4635-3, vinculada ao Banco do Brasil.

Constata-se que não se trata de alteração do projeto inicial/especificação técnica que repercute essencialmente em prejuízo ao interesse público, esta eventual alteração contratual visa somente retificar as metas quantitativas, em conformidade com os termos da Portaria MS Nº 10/2017, retificar as informações relativas aos profissionais médicos que constam do Contrato de Gestão nº 029/2020, em conformidade com os termos da Portaria MS Nº 10/2017, consistente na retirada do médico pediatra e permanência somente do médico socorrista, no quantitativo de 05 (cinco) diurno e 04 (quatro) noturno, observada a manifestação técnica que consta dos autos do Gdoc 43318/2024 e retificar os dados bancários que constam do contrato originário, cláusula décima, devendo constam a conta corrente nº 11.207-0, agência 4635-3, vinculada ao Banco do Brasil.

Marçal⁴ afirma ainda que **“é admitido a incidência deste dispositivo para respaldar modificações derivadas de situações preexistentes, mas desconhecidas por parte dos interessados. O grande exemplo é o das ‘sujeições imprevistas’, expressão clássica do Direito Francês e que indica eventos da natureza ou fora do controle dos seres humanos, existentes por ocasião da contratação mas cuja revelação se verifica apenas por ocasião da execução da prestação.”**

Segundo Fernando Vernalha Guimarães⁵ **com as alterações qualitativas consagrou-se a possibilidade de se executarem ajustes no contrato para sua melhor execução,** e acrescenta:

Esses ajustes podem ter como causa a otimização técnica da execução do objeto, quando se concebem alterações de tecnologia e de metodologia, ou a necessidade de promover adequações havidas por situações que podem obstaculizar os trabalhos-objeto, prejudicando o satisfatório desempenho contratual. Em um caso tem-se a melhora do atendimento ao interesse público, pelo aprimoramento técnico da execução; em outro tem-se a salvaguarda do resultado originalmente perseguido, ante a possibilidade de prejuízos ao interesse público.

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª Ed. - São Paulo: Dialética, 2012, p.882.

⁵ GUIMARÃES, Fernando Vernalha. **Alteração Unilateral do Contrato Administrativo** (interpretação de dispositivos da Lei nº 8.666/1993). São Paulo. Malheiros Editores, 2003, p. 76



Na mesma vertente Joel de Menezes Niebuhr segue a lição dizendo que as alterações qualitativas devem ser feitas quando o caso **concreto indique sua efetiva necessidade**, devendo restar demonstrado que se essas alterações ficarem adstritas aos limites legais dos §§ 1º e 2º da Lei de Licitações. Seguindo nas palavras do autor:

Mais do que isso, é necessário demonstrar que o interesse público seria desatendido se a Administração fosse impedida de realizar o aditivo. Nessa linha, os agentes administrativos devem motivar o ato que promove aditivo qualitativo, indicando os prejuízos que seriam suportados pela Administração caso esse aditivo não pudesse ser realizado. Esses prejuízos devem ser fortes o bastante para justificar o aditamento do contrato.

Portanto, na situação em apreço, vislumbra-se caracterizado qualquer dos critérios doutrinários acima destacados para alteração contratual, uma vez que está resguardando a saúde e, por conseguinte a vida dos pacientes.

Nessa toada, a alteração qualitativa do contrato justifica-se diante de adequações técnicas já previstas no acordo entre as partes em razão de retificar as metas quantitativas, em conformidade com os termos da Portaria MS Nº 10/2017, retificar as informações relativas aos profissionais médicos que constam do Contrato de Gestão nº 029/2020, em conformidade com os termos da Portaria MS Nº 10/2017, consistente na retirada do médico pediatra e permanência somente do médico socorrista, no quantitativo de 05 (cinco) diurno e 04 (quatro) noturno, observada a manifestação técnica que consta dos autos do Gdoc 43318/2024 e retificar os dados bancários que constam do contrato originário, cláusula décima, devendo constam a conta corrente nº 11.207-0, agência 4635-3, vinculada ao Banco do Brasil.

Portanto, considerando que a alteração contratual nos seguintes termos caso não seja atendido poderá acarretar prejuízo ao interesse público envolvido, dentre eles os direitos fundamentais, a vida e a saúde dos usuários.

Ante o exposto, este NSAJ/SESMA, instado a se manifestar sobre a solicitação do Departamento de Regulação **OPINA**, com fulcro no artigo 65, inciso I alínea “a” da Lei 8.666/93 e princípio da isonomia e vinculação ao edital, pela POSSIBILIDADE de **Retificação/adequação do Contrato de Gestão nº 029/2020 aos termos da Portaria MS Nº 10/2017, retificar as informações relativas aos profissionais médicos que constam do Contrato de Gestão nº 029/2020, em conformidade com os**



termos da Portaria MS N° 10/2017, consistente na retirada do médico pediatra e permanência somente do médico socorrista, no quantitativo de 05 (cinco) diurno e 04 (quatro) noturno, observada a manifestação técnica que consta dos autos do Gdoc 43318/2024 e retificar os dados bancários que constam do contrato originário, cláusula décima, devendo constam a conta corrente n° 11.207-0, agência 4635-3, vinculada ao Banco do Brasil.

II - 3. DO TERMO ADITIVO:

Em vista disso, a prorrogação deve ser formalizada mediante termo aditivo, instrumento hábil, independente de nova licitação. Convém dizer que o termo aditivo é utilizado para todas as modificações admitidas em lei que restam caracterizadas como alterações contratuais.

A minuta, ora analisada, apresenta qualificação das partes, fundamentação legal, cláusulas de objeto/finalidade, prazo de vigência do termo, dotação orçamentária, da publicação, o que confirma a legalidade da peça em comento.

Portanto, verifica-se que a mesma, atende as exigências dispostas nos arts. 55 e 57, §4° da lei n° 8.666/1993, que determina quais as cláusulas que são necessárias em todo contrato, de modo que não merece censura, estando o documento contratual em condição de ser assinado.

Vale ressaltar, que depois de firmado o contrato pela parte e por 02 (duas) testemunhas, é indispensável que os mesmos sejam publicados resumidamente no DOM, para que tenham eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei n° 8.666/1993 e registrado junto ao TCM.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, este NSAJ/SESMA, instado a se manifestar sobre a solicitação do Departamento de Urgência e Emergência **OPINA**, com fulcro nos artigos 57, §4°, 65, inciso I alínea “a” da Lei n° 8.666/93 pelo princípio do interesse público pela **POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL POR 12 (doze) MESES** e pela **POSSIBILIDADE da alteração qualitativa ao contrato de gestão n° 029/2020/SESMA, bem como pela APROVAÇÃO DA MINUTA DO VIGÉSSIMO TERMO ADITIVO, não vislumbrando qualquer óbice jurídico, em tudo observadas às formalidades legais.**



Ressalte-se o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando o poder soberano do Titular desta SESMA, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer. S.M.J.

Belém, 12 de Dezembro de 2024.

LEONARDO NASCIMENTO

Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA

**De acordo;
Ao Controle Interno**

ANDRÉA MORAES RAMOS

Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA.